

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no. 10880-040.755/90-81

Acórdão no. 108-02.212

Sessão de : 23 de agosto de 1995.

RECURSO NO.: 87.419 - PIS-DEDUÇÃO - EXS: DE 1987 e 1988.

RECORRENTE : SAMPAIO FERREIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

RECORRIDO : DRF EM SAO PAULO (SP)

/vjvc

PIS-DEDUÇÃO - DECORRENCIA - Translada-se para o processo decorrente a decisão de mérito proferida no processo principal.

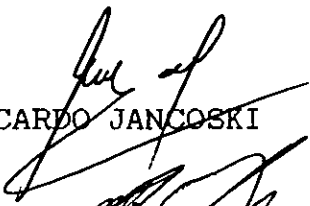
RECURSO NEGADO.

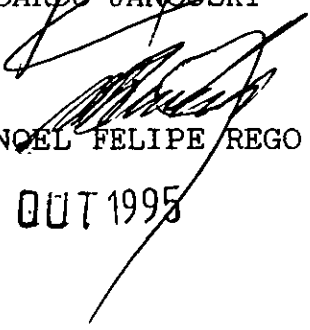
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SAMPAIO FERREIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 23 de agosto de 1995


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE


RICARDO JANCOSKI - RELATOR


VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDAO - PROCURADOR DA FAZENDA NA-
SESSAO DE: 20 OUT 1995 CIONAL

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no. 10880-040.755/90-81

Acórdão no. 108-02.212

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, RENATA GONÇALVES PANTOJA, JOSE ANTONIO MINATEL e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.



3.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nr.10880.040.755/90-81

Recurso nr. : 87.419
Acórdão nr. : 108-02..212
Recorrente : SAMPAIO FERREIRA EMPREENDIMENTOS IMOB.LTDA.
Recorrida : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO.

RELATÓRIO

O contribuinte supra identificado, recorre a este Conselho, de decisão proferida pela autoridade julgadora de primeiro grau que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no auto de infração de folhas 9.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a mesma contribuinte na área do Imposto de Renda - PJ, protocolizado na repartição local sob o nr. 10.880.040.752/90-92.

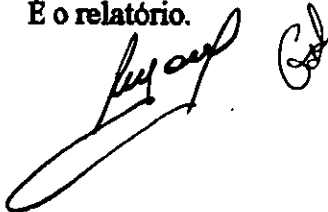
Nestes autos cogita-se da cobrança de PIS DEDUÇÃO com fundamento no art.3o. alínea 'a', parágrafo 1o. da Lei Complementar 7/70.

Mantida a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de folhas 35.

Dessa decisão o contribuinte foi cientificado em 17.12.93 e, inconformado, ingressou em 5.1.94, com recurso voluntário de folhas 38.

Como razões do recurso, o contribuinte se reporta aos fundamentos apresentados no processo principal.

É o relatório.

Handwritten signature and initials in black ink, appearing to be 'Luis' and 'CD'.

Acórdão nº 108-02.212

VOTO

Conselheiro Ricardo Jancoski, relator:

O recurso foi manifestado no prazo legal e com observância dos demais pressupostos processuais razão porque dele tomo conhecimento.

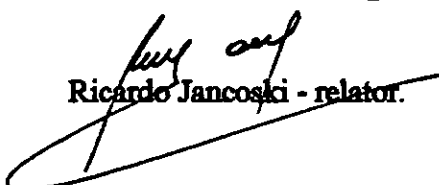
Do relato se infere que a presente exigência decorre de outro lançamento levado a efeito contra a mesma pessoa jurídica, cuja exigência foi formalizada no processo de nr. 10.880/040.752/90-92.

Esta câmara, ao julgar o recurso apresentado nos referidos autos, do qual este é mera decorrência, negou provimento, nos termos do Acórdão nr. 108-02.211.

Em geral, observado o princípio da decorrência, e tendo presente a relação de causa e efeito entre as matérias litigadas em ambos os processos, o decidido no processo principal aplica-se por inteiro, aos procedimentos que lhe sejam decorrentes.

A vista do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Brasília, DF em 23 de agosto de 1995.


Ricardo Jancoski - relator.

